



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
PROCESSO TCM Nº 3.000/12
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008
GESTOR: Sr. José Eliotério da Silva Zedafó
RELATOR: Cons. Francisco de Souza Andrade Netto

PARECER PRÉVIO

Opina **pela rejeição, porque irregulares**, das contas da Prefeitura Municipal de ARACI, relativas ao exercício financeiro de 2008.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O Sr. José Eliotério da Silva Zedafo, não encaminhou as contas da Prefeitura Municipal de ARACI, do exercício financeiro de 2008, a este Tribunal, em descumprimento ao artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e a Resolução TCM nº1.060/05. A omissão resultou na Tomada de Contas, através do Ato nº 074, de 01/03/2012, fl. 641. O Termo consta nas fls. 01 a 08.

2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas à análise dos setores técnicos que expediram o Relatório Anual (fls. 519 a 589) e Pronunciamento Técnico (fls. 591 a 608) correspondentes, resultando na notificação do Gestor, realizada através do Edital nº 138/2012, publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de agosto de 2012 (fl. 610), para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou no arrazoado protocolado sob TCM nº 12.537/12 (fls. 614 a 618), datado de 13/09/2012, acompanhado dos documentos nas fls. 619 a 691, através do qual o gestor solicitou a prorrogação de prazo para a resposta da notificação anual, no entanto, nenhum documento foi encaminhado até a data da presente análise, 16/04/2013. Desta forma, está caracterizada a revelia. A análise da documentação resultante do Processo TCM nº 3.000/2012 - Tomada de Contas, está descrita a seguir:

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 9ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Araci, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual (fls. 519 a 589), cumprindo registrar as irregularidades seguintes:

- a) ausência de apresentação de documentos exigidos na Resolução TCM nº 1.060/05;
- b) inobservância de preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, sobretudo nas fases de empenho, liquidação e pagamento e classificação incorreta de receitas;
- c) ausência do Anexo de Riscos fiscais na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da programação financeira (arts. 4º e 8º da LRF);
- d) saída de numerários da conta específica do FUNDEB (R\$159.947,13) sem os documentos de despesa correspondentes, pelo que se imputa ao gestor o ressarcimento à conta específica do Fundo da importância de R\$159.947,13, com seus recursos pessoais, a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais;
- e) saída de recursos das contas do FPM (R\$ 583.457,47), da conta nº 8637-1 (R\$ 296.080,16) e da conta Transporte Escolar (R\$47.340,00) sem os documentos de despesa correspondentes, pelo que se imputa ao gestor o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$926.877,63, com seus recursos pessoais, a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais;

- f) realização de despesas não precedidas de procedimento licitatório e de inexigibilidade, em desrespeito ao preceituado no inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal;
- g) emissão de 264 cheques sem a necessária provisão de fundos, incorrendo o responsável no ilícito tipificado no § 3º, do inciso VI, do art. 171, do Código Penal;
- h) manutenção de saldo elevado em caixa durante o exercício, em inobservância ao § 3º, do art. 164, da Constituição Federal;
- i) contratação de servidores sem concurso público, em infringência ao preconizado no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal;
- j) ausência de encaminhamento da documentação mensal de receita e despesa de outubro a dezembro;
- k) ausência dos relatórios mensais de controle interno de março a dezembro;
- l) pagamento ilegítimo de tarifas bancárias no valor de R\$2.939,75 pela emissão de cheques sem fundos, pelo que se imputa ao gestor o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$2.939,75, com seus recursos pessoais, a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais;
- m) diferença não justificada/não conciliada entre o saldo contábil e o bancário das contas nº 17.143-3 (Fundeb 40%), nº 15.560-8 e nº 4.085-1 nos valores de R\$81.750,92, de R\$49.600,32 e de R\$74.690,56, pelo que se imputa ao gestor o ressarcimento à conta específica do FUNDEB, com seus recursos pessoais, da importância de R\$81.750,92 e o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$124.290,88, com seus recursos pessoais, a serem atualizadas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais;
- n) ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços, do fornecimento de mercadorias e de gastos com diárias no valor de R\$4.640.622,65, pelo que se imputa ao gestor o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$4.640.622,65, com seus recursos

peçoais, a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais;

o) fragmentação de despesas visando burlar a obrigatoriedade da realização de licitação, em inobservância ao disposto no inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal;

p) pagamento a servidor em valor superior ao teto constitucional no total de R\$6.180,00, pelo que se imputa ao gestor o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$6.180,00, com seus recursos pessoais, a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais;

q) encaminhamento de extratos bancários em desacordo com a Resolução TCM nº 1.060/2005;

r) pagamentos a fornecedores através de débito em conta, em infringência da ordem cronológica dos pagamentos: ao Sr. Alberto Carvalho Silva; ao DOM Publicações Legais Ltda; à Atual Comercial Ltda.; à Ana Meire Cordeiro da Silva Góes; à Rosalina Souza Bonfim; à Alconta – Assessoria, Consultoria e Gestão Pública Ltda.; à SIMWEB – Serviços de Informática Ltda.; à MABRE – Assessoria e Projetos Ltda.; à CONMUNI – Consultoria e Serviços Contábeis e ao IMAP;

s) gastos excessivos com a aquisição de botijões de gás, de combustíveis e de gêneros alimentícios, com a locação de veículos, com a concessão de diárias e com a contratação de assessorias contábeis e jurídicas;

t) pagamento irregular de tarifas bancárias na conta do Fundeb no valor de R\$176,66, pelo que se imputa ao gestor o ressarcimento à conta específica do Fundo da importância de R\$176,66, com seus recursos pessoais, a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais;

u) realização de despesas ilegítimas com juros e multas por atraso de pagamentos, pelo que se imputa ao gestor o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$4.885,75, a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais;

v) compra de equipamentos de informática do fornecedor Delvania Gabriel Ferreira, nome de fantasia Carpe Diem, cuja existência física não foi comprovada pela equipe de inspeção;

w) contratação ilegítima de serviços advocatícios de Ana Meire Cordeiro da Silva Góes, Rosalina Sousa Bonfim, Alberto Carvalho Silva e França e Gutemberg Advogados Associados, considerando que o Município possui uma Procuradoria Jurídica;

x) transferência da conta do Fundeb para as contas FPM, FOPAG e Movimento no total de R\$906.645,56, pelo que se determina o ressarcimento da importância, com recursos públicos municipais, à conta específica do FUNDEB;

y) omissão na cobrança da dívida ativa, em descumprimento ao disposto nos arts. 11 e 14 da LRF.

4. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Encontra-se às fls. 21 a 36 o original da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 014, de 12/06/2007, publicada no Diário Oficial do Município de 26/06/2007.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei nº 018 de 18/12/2007 – classificador anexo - estimou a receita e fixou a despesa do Município de ARACI no valor de **R\$58.449.362,03**, compreendidos os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos valores de **R\$39.963.431,63** e de **R\$18.485.930,40**. A Lei foi publicada no Diário Oficial do Município de 21/12/2007.

A LOA autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 100% do orçamento e autorizou a realização de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita orçamentária e a utilizar a reserva de contingência para o atendimento de passivos contingentes.

O parágrafo único do art. 4º da LOA está em desacordo com o art. 167 da CF.

Através do Decreto n.º 01-A, de 10 de janeiro de 2007, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2011, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

O Decreto nº 04, de 02 de janeiro de 2008, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2011.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Foram disponibilizados Decretos do período de janeiro a setembro de 2008. Neste período, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$14.810.071,85, por anulação de dotação. Houve uma diferença de R\$118.858,00 entre montante citado e o contabilizado no Demonstrativo de Despesa de dezembro de 2008 (R\$14.691.213,85). Em razão da ausência dos decretos de outubro a dezembro, a regularidade das alterações, em relação aos parâmetros legais, não foi atestada.

6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis não foram encaminhados. Desta forma, o cumprimento do na Resolução nº 871/00, do Conselho Federal de Contabilidade, em relação ao selo de Declaração de Habilitação Profissional não foi verificado.

6.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Em razão da ausência da documentação de despesa de outubro a dezembro/2008 e da ausência dos demonstrativos contábeis exigidos pela Lei Federal nº 4.3220/64, não foi possível a realização do comparativo do movimento orçamentário e extraorçamentário do Município com o do Legislativo.

6.3 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Em razão da ausência da documentação de despesa de outubro a dezembro/2008 e da ausência dos demonstrativos contábeis exigidos pela Lei Federal nº 4.3220/64, não foi possível a análise do resultados orçamentário, financeiro, patrimonial e econômico do exercício de 2008.

A composição das receitas do Município no período de janeiro a setembro foi de R\$32.440.047,31. Somando-se a este valor a receita do período de outubro a dezembro, extraídas do sistema de informação do Banco do Brasil S/A e do Portal da Transparência do Governo Federal de R\$ 17.380.011,90, para o qual não houve comprovação de despesas, resultou no total de R\$49.820.059,21.

Conforme informações do Pronunciamento Técnico, no período de outubro a dezembro houve uma arrecadação de R\$17.380.011,90, não incluídas as receitas próprias e as de transferências da União e do Estado por ausência de documentação. O Gestor não prestou contas da receita arrecadada neste período. Por este motivo, imputa ao gestor o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$17.380.011,90, a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais.

6.3.1 DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Em razão da ausência dos demonstrativos contábeis exigidos pela Lei Federal nº 4.3220/64, a análise desta conta foi impossibilitada.

6.3.2 DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

Em razão da ausência dos demonstrativos contábeis exigidos pela Lei Federal nº 4.3220/64, a análise desta conta foi impossibilitada.

6.3.3 ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

Em razão da ausência dos demonstrativos contábeis exigidos pela Lei Federal nº 4.3220/64, a análise desta conta foi impossibilitada.

6.3.4 INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

O Inventário não foi apresentado, em descumprimento ao art. 9º, item 18, da Resolução TCM nº 1060/05.

6.3.5 PASSIVO FINANCEIRO/ DÍVIDA FLUTUANTE

Em razão da ausência dos demonstrativos contábeis exigidos pela Lei Federal nº 4.3220/64, a análise desta conta foi impossibilitada.

6.3.6 PASSIVO PERMANENTE / DÍVIDA FUNDADA

Em razão da ausência dos demonstrativos contábeis exigidos pela Lei Federal nº 4.3220/64, a análise desta conta foi impossibilitada.

6.3.7 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Em razão da ausência dos demonstrativos contábeis exigidos pela Lei Federal nº 4.3220/64, a análise desta conta foi impossibilitada.

6.3.8 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Em razão da ausência dos demonstrativos contábeis exigidos pela Lei Federal nº 4.3220/64, a análise desta conta foi impossibilitada.

6.3.9 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Em razão da ausência dos demonstrativos contábeis exigidos pela Lei Federal nº 4.3220/64, a análise desta conta foi impossibilitada.

6.3.10 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Em razão da ausência dos demonstrativos contábeis exigidos pela Lei Federal nº 4.3220/64, a análise desta conta foi impossibilitada.

7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 EDUCAÇÃO

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos Municípios a aplicação de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Em razão da ausência da documentação de receita e despesa de outubro a dezembro, a análise deste item foi impossibilitada.

7.2 FUNDEB

A Lei Federal n.º 11.494/07 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação - FUNDEB. De acordo com o art. 22 da Lei, o Município deve aplicar, no mínimo, o percentual de 60% da receita do Fundo na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério.

Em razão da ausência da documentação de receita e despesa de outubro a dezembro, a análise deste item foi impossibilitada.

7.3 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO

Em razão da ausência da documentação de receita e despesa de outubro a dezembro, a análise deste item foi impossibilitada.

7.4 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)

Não foi restituída à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, a importância de R\$185.461,76, correspondente a despesas glosadas em exercícios financeiros anteriores, pelo que se determina ao gestor, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a restituição à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, da importância sobredita, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas.

7.5 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Em razão da ausência da documentação de receita e despesa de outubro a dezembro, a análise deste item foi impossibilitada.

8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Em razão da ausência da documentação de receita e despesa de outubro a dezembro, a análise deste item foi impossibilitada.

9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Em razão da ausência da documentação de receita e despesa de outubro a dezembro, a análise deste item foi impossibilitada.

10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Em razão da ausência da documentação de receita e despesa de outubro a dezembro, a análise deste item foi impossibilitada.

10.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

10.2.1 PUBLICIDADE

Não constam nos autos, os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2008 e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2008, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, **em descumprimento** ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00. Em razão da ausência de encaminhamento dos documentos citados, aplica-se ao Gestor multa de R\$28.800,00, equivalente a 30% dos seus vencimentos anuais.

10.2.2 REMESSA DE DADOS – SISTEMA LRF-net

O sistema LRF-net evidencia o **descumprimento** do disposto no art. 1º, da Resolução TCM 1.065/05, que institui a obrigatoriedade da remessa, por meio eletrônico, a este Tribunal de Contas dos Municípios de demonstrativos contendo os dados dos relatórios de gestão fiscal e resumidos da execução orçamentária, previstos na Lei Complementar nº 101/00.

10.2.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

As atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2008 não foram entregues, em descumprimento ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO

O relatório anual de controle interno não foi entregue.

12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

Em razão da ausência da documentação de receita e despesa de outubro a dezembro, a análise deste item foi impossibilitada.

12.2 REPASSE DE RECURSOS ÀS ENTIDADES CIVIS

Não constam informações a respeito dos repasses no Pronunciamento Técnico.

12.3 SICOB – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.123/05 – OBRAS

O Município não enviou os dados, em descumprimento à Resolução TCM nº 1.123/05.

12.4 SIP – RESOLUÇÃO nº 1.254/07

O Município não enviou os dados, em descumprimento à Resolução TCM nº 1.254/07.

12.5 RESOLUÇÃO TCM Nº 1.060/05

12.5.1 DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS

O documento não foi entregue.

12.5.2 RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES

O documento não foi entregue.

13. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

13.1 MULTAS

Processo	Multado	Venc.	Valor R\$
11008-07	JOSÉ ELIOTERIO DA SILVA ZEDAFO	14/03/2008	300,00
50038-08	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFÓ	25/05/2008	3.500,00
10743-06	VALDOMIRO FERREIRA PINHEIRO -VICE PREFEITO	15/08/2008	20.000,00
51293-07	JOSÉ ELIOTERIO DA SILVA ZEDAFÓ	10/08/2008	1.200,00
04282-07	JOSE ELIOTERIO DA SILVA ZEDAFÓ	30/11/2008	3.000,00
08646-07	JOSE ELIOTERIO DA SILVA ZEDAFÓ	10/12/2008	27.400,00
08646-07	VALDEMIRO FERREIRA PINHEIRO	10/12/2008	2.000,00
50851-08	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFÓ	02/02/2009	800,00
50917-08	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFÓ	07/06/2009	600,00
07524-08	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFÓ	29/05/2009	5.000,00
00617-10	MANOEL PINHO DA SILVA	25/04/2011	4.000,00
03392-10	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFÓ	17/10/2010	2.500,00
08340-11	MARIA EDNEIDE TORRES SILVA PINHO	26/03/2012	700,00
08340-11	MARIA EDNEIDE TORRES SILVA PINHO	26/03/2012	36.000,00

13.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Venc	Valor R\$
03170-95	DANIEL DE ALMEIDA RAMOS		30.000,00
15844-00	JOSE ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFÓ		82.892,49
07311-02	JOSE CARLOS MOTA	22/12/2002	800,00
06489-04	MARIA EDNEIDE T.S.PINHO	16/01/2005	9.399,85
06489-04	JOSÉ CARLOS MOTA	16/01/2005	4.699,92
06489-04	MARIA EDMAR TORRES	16/01/2005	4.229,93
06489-04	SIVANA MARIA SANTOS	16/01/2005	4.229,93
06489-04	UESTON SA SILVA PINTO	16/01/2005	2.819,95
06489-04	EDISTIO AUGUSTO MOTA	16/01/2005	2.819,95
06489-04	GIDALTI OLIVEIRA MOURA	16/01/2005	2.819,95
06489-04	DILMA MARIA M. DA SILVA	16/01/2005	1.409,97
06489-04	JOSÉ RAIMUNDO DOS REIS	16/01/2005	2.819,95
10743-06	VALDEMIRO FERREIRA PINHEIRO	27/07/2008	8.336,00
51293-07	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA- ZEDAFÓ	11/08/2008	45,75
08646-07	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFÓ	20/04/2008	28.616,84
50851-08	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA (ZEDAFÓ)	03/02/2009	2.452,51
07524-08	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA- ZEDAFÓ	11/03/2009	167.585,19
50917-08	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFÓ	08/06/2009	2.739,17
03392-10	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFÓ	10/07/2010	10.800,00

13.3 RESSARCIMENTOS EXTERNOS

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
08646-07	JOSÉ ELIOTERIO DA SILVA ZEDAFO	Fundeb	1.393.922,47
07524-08	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFÓ	Fundeb	3.477,10
11017-01	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFÓ	Fundeb	73.295,11
08732-10	MARIA EDNEIDE TORRES SILVA PINHO	FEP	179.843,44

Os débitos acima mencionados deverão ser atualizados pelo INPC -FIPE, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês.

14 RELATÓRIO DE TRANSMISSÃO DE POSSE

O documento não foi encaminhado, em descumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.270/07.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso III, do art. 40, combinado com o art. 43, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de Araci, correspondentes ao exercício financeiro de 2008, consubstanciadas no Processo TCM nº 03.000/12, de responsabilidade do Sr. José Eliotério da Silva Zedafó, a quem se imputa, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$23.085.808,56 (vinte e três milhões, oitenta e cinco mil, oitocentos e oito reais e cinquenta e seis centavos) e o ressarcimento à conta específica do FUNDEB da importância de R\$241.874,71 (duzentos e quarenta e um mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos), a serem atualizados e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais, e se aplica, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, multas nos importes de R\$38.065,00 (trinta e oito mil e sessenta e cinco reais) e de R\$28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), equivalente a 30% dos seus vencimentos anuais, consoante Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal de Araci, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Formule-se representação ao douto Ministério Público Estadual, com respaldo no artigo 76, incisos I, alínea “d” e III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar Estadual nº 006/91, através da douta Assessoria Jurídica deste Tribunal.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exm^o. Sr. Prefeito Municipal de Araci, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 16 de Abril de 2013.

Cons. PAULO MARACAJÁ PEREIRA – Presidente

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

dag